



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Primeiro-Ministro

Diploma n.º 1/93:

Introduz alteração no quadro de pessoal do Gabinete do Primeiro-Ministro, acrescentando lugares de Assessor do Primeiro-Ministro, Jurista B de 2.ª, Documentalista C de 2.ª e Recepcionista.

Ministérios da Educação e da Administração Estatal

Despacho:

Determina que ao corpo docente da Escola de Estado e Direito são aplicáveis as disposições e princípios constantes do Estatuto do Professor

Ministério da Agricultura:

Despacho:

Fixa as quotas máximas de exploração de madeiras preciosas para o ano de 1993

Ministérios do Comércio e das Finanças:

Diploma Ministerial n.º 16/93:

Cria e aprova o novo modelo de alvará para a indústria hoteleira, similar e turismo

Ministério do Comércio:

Diploma Ministerial n.º 17/93:

Delega no Director Nacional do Turismo, competências para assinar alvarás e licenças dos estabelecimentos constantes da Portaria n.º 413/73, de 7 de Abril, das classes 71 e 85.

Ministério do Comércio:

Despacho:

Nomeia Aurélio Ricardo Chiziane para o cargo de director-geral da INTERQUÍMICA, E E

PRIMEIRO-MINISTRO

Diploma n.º 1/93
de 24 de Fevereiro

Havendo necessidade de introduzir alteração no quadro de pessoal do Gabinete do Primeiro-Ministro, aprovado pelo Diploma n.º 3/92, de 27 de Maio

Nos termos do disposto no artigo 18 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado o Primeiro-Ministro e os Mi-

nistros da Administração Estatal e das Finanças, determinam:

Artigo único. No quadro de pessoal do Gabinete do Primeiro-Ministro, aprovado pelo Diploma n.º 3/92, de 27 de Maio, são acrescentados os seguintes lugares:

- 1 Assessor do Primeiro-Ministro.
- 1 Jurista B de 2.ª
- 1 Documentalista C de 2.ª
- 1 Recepcionista.

Maputo, 4 de Janeiro de 1993. — O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo* — O Ministro da Administração Estatal, *Aguar Jonassane Reginaldo Real Mazula* — O Ministro das Finanças, *Eneas da Conceição Comiche*.

MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL

Despacho

Tornando-se necessário que a aplicação das disposições contidas no Estatuto do Professor sejam extensivas aos docentes da Escola de Estado e Direito, sob tutela do Ministério da Administração Estatal, nos termos do n.º 2 do artigo 2 do referido Estatuto, os Ministros da Educação e da Administração Estatal determinam

1. Ao corpo docente da Escola de Estado e Direito são aplicáveis, com a necessária adequação, as disposições e princípios constantes do Estatuto do Professor aprovado por Resolução n.º 4/90, de 27 de Junho, do Conselho Nacional da Função Pública.

2. De acordo com as necessidades de serviço e exigências do ensino, poderá a função docente ser exercida sob contrato nos termos da lei, com remuneração dependente do horário lectivo a atribuir.

Maputo, 16 de Dezembro de 1992 — O Ministro da Educação, *Aniceto dos Muchangos* — O Ministro da Administração Estatal, *Aguar Jonassane Reginaldo Real Mazula*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Despacho

1. No uso da faculdade que me é conferida pelo n.º 3 do artigo 2 do Decreto n.º 12/81, de 25 de Julho, fixo as quotas máximas de exploração de madeiras preciosas para

o ano de 1993, distribuídas pelas províncias de ocorrência significativa das essências.

| Espécies | | Província | Quantidade |
|----------------|------------------------------|--------------|--------------------|
| Nome comercial | Nome botânico | | |
| Tule | <i>Clorophora excelsa</i> | Cabo Delgado | 500 m ³ |
| | | Vampula | 500 m ³ |
| Pau-preto | <i>Dalbergia melanoxylon</i> | Cabo Delgado | 750 t |
| | | Zambézia | 250 t |
| Chacate | <i>Zuibourtia conjugata</i> | Inhambane | 300 m ³ |
| Sândalo | <i>Spirostachys africana</i> | Inhambane | 100 m ³ |

2. O licenciamento para a exploração das espécies acima referidas será efectuada, de acordo com a Legislação Florestal, pelas Direcções Provinciais de Agricultura.

3. De acordo com o n.º 4 do artigo 2 do decreto acima citado, as exportações destas madeiras é da exclusiva competência da Mademo Internacional.

4. Este despacho produz efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 1993.

Ministério da Agricultura, em Maputo, 8 de Dezembro de 1992. — O Ministro da Agricultura, *Alexandre José Zandamela*.

MINISTÉRIOS DO COMÉRCIO E DAS FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 16/93 de 24 de Fevereiro

Convindo proceder à adequação do modelo de alvará em vigor para o ramo da indústria hoteleira, similar e turismo, à realidade do País, bem como ao ajustamento dos valores devidos pela sua emissão, os Ministros do Comércio e das Finanças, ao abrigo das competências conferidas pela alínea c) do n.º 3 do artigo 8 do Decreto n.º 4/81, de 10 de Junho, determinam:

Artigo 1. É criado e aprovado novo modelo de alvará para a indústria hoteleira, similar e turismo, conforme o exemplar anexo, que faz parte integrante do presente diploma.

Art. 2. Pela concessão de alvarás são devidos os valores constantes da tabela anexa a este diploma.

Art. 3 — 1. São responsáveis pela cobrança dos valores a que se refere o artigo anterior as entidades competentes para emissão de alvarás.

2. As receitas arrecadadas nos termos do n.º 1 deste artigo serão entregues às recebedorias das repartições de Finanças da respectiva área fiscal no mês seguinte ao da cobrança por guia modelo 11 de operações de tesouraria.

Art. 4. As receitas a que se refere o artigo 2 tem o seguinte destino:

- a) 50 % para o Estado; e
- b) 50 % para o fundo do melhoramento dos serviços.

Art. 5. Na emissão de alvarás para o exercício de actividade de indústria hoteleira e similar e de turismo, observar-se-á o disposto na tabela do regulamento do imposto do selo quanto a cobrança das taxas devidas e nela fixadas.

Art. 6. São revogadas as disposições que criam e aprovam o modelo do actual alvará.

Art. 7. Este diploma entra em vigor seis meses após a sua publicação.

Maputo, 28 de Dezembro de 1992. — O Ministro do Comércio, *Daniel Filipe Gabriel Tembe*. — O Ministro das Finanças, *Eneas da Conceição Comiche*.

Direcção Nacional do Turismo

ANEXO 1


1. O Alvará que ora se aprova terá a dimensão do modelo «A4» e apresentará três cortes, sendo:

- a) Para estabelecimentos hoteleiros — Grupo 853 — cor azul;
- b) Para estabelecimentos similares — Grupo 852 — cor verde;
- c) Para Agências de Viagens e de Turismo — Grupo 718 — cor-de-rosa.

2. A configuração do Alvará será como se apresenta a seguir:

- Frente.
- Verso.

Frente

| |
|--|
|  REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE MINISTÉRIO DO COMÉRCIO DIRECÇÃO NACIONAL DO TURISMO ALVARÁ N.º Faço saber aos que este Alvará virem que, em presença do processo respeitante ao pedido formulado por de concessão de Licença para A emissão deste alvará se faz ao abrigo do foi concedida por à licença requerida nas condições especificadas à folhas do Processo n.º É proibido alterar aquelas condições sem prévia autorização dada nos termos legais, sob pena de nulidade deste alvará. Para constar se lavrou este Alvará que é assinado por mim e devidamente autenticado com o selo branco em uso nest Emitido O Este Alvará deve estar sempre ao estabelecimento em lugar bem visível ao público e ser apresentado a todas as agências de fiscalização |
|--|

Formato A4

Verso

| Condições especiais de concessão | |
|----------------------------------|-------------------------|
| I — Capacidade instalada | |
| 1.1 | Tipo de estabelecimento |
| | Classe |
| | Grupo |
| | Subgrupo |
| 1.2 | Área das instalações |
| II — Capacidade | |
| III — Aposições/averbamentos | |

Formato A4

ANEXO 2

Valores devidos pela emissão de alvarás de harmonia com o artigo 2 deste diploma

1 Para os estabelecimentos constantes do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 49 399, com texto alterado pela Portaria n.º 218/74, de 12 de Março e o grupo 718 1, reportado na Portaria n.º 413/73, de 7 de Abril

| | |
|----------------------|-----------------|
| a) Grupo 1 | 1 000 000,00 MT |
| b) Grupo 2 e 7 | 800 000,00 MT |
| c) Grupo 3, 4, 5 e 6 | 700 000,00 MT |
| d) Grupo 8 | 400 000,00 MT |

2 Para os estabelecimentos do artigo 18, citado no n.º 1 des e artigo

| | |
|----------------|---------------|
| a) Grupo 1 e 3 | 500 000,00 MT |
| b) Grupo 2 | 300 000,00 MT |

3 Para os estabelecimentos citados no grupo 718 1 referenciado no n.º 1 deste anexo

1 000 000,00 MT

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

Diploma Ministerial n.º 17/93

de 24 de Fevereiro

O Alvará para o sector do Turismo constitui um título probatório do exercício de actividades hoteleiras e similares o de agências de viagens. É imperioso garantir que a sua emissão e concessão aos interessados seja com maior flexibilidade e operacionalidade e com observância rigorosa dos aspectos de licenciamento técnico.

Há por conseguinte necessidade de delegar poderes de gestão corrente visando dinamizar a execução de certas tarefas inerentes a concessão de alvarás e licenças da área do Turismo a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 42 194, de 27 de Março de 1959, e usando da competência que me é atribuída pelo Decreto Presidencial n.º 29/90, de 24 de Setembro, determino:

Artigo 1. É delegado no Director Nacional do Turismo competências para assinar alvarás e licenças dos estabelecimentos constantes da Portaria n.º 413/73, de 7 de Abril, das classes 71 e 85 dos seguintes grupos e subgrupos

a) Classe 71 — Transportes

Grupo 718 — Serviços relacionados com transportes:

718 1 — Agência de viagens e turismo,

b) Classe 85 — Serviços pessoais

Grupo 853 — Hotéis e actividades similares, acampamentos e outros locais de alojamento

853.1 — Hotéis.

853.2 — Pensões.

853.3 — Casas de hóspedes

853.4 — Parques de campismo

853.9 — Locais de alojamento não especificados.

Art. 2 É delegada, nas províncias, nos respectivos governadores provinciais para assinar alvarás e licenças dos estabelecimentos constantes na classe 85 do seguinte grupo e subgrupos:

a) Classe 85 — Serviços pessoais:

Grupo 852 — Restaurantes, cafés, tabernas e outros estabelecimentos de comidas e bebidas

852.1 — Restaurantes e casas de pasto

852.2 — Cafés.

852.9 — Estabelecimentos de comidas e bebidas não especificadas

Art. 3 São revogadas as anteriores delegações de competência que trate sobre esta matéria

Ministério do Comércio, em Maputo, 19 de Outubro de 1992. — O Ministro do Comércio, Daniel Filipe Gabriel Tembe.

Despacho

Nos termos do n.º 1 do artigo 17 da Lei n.º 2/81, de 30 de Setembro, nomeio Aurélio Ricardo Chiziane para o cargo de director-geral da INTERQUÍMICA, E. E., com efeitos a partir da data do presente despacho.

Ministério do Comércio, em Maputo, 9 de Setembro de 1991. — O Ministro do Comércio, *Daniel Filipe Gabriel Tembe*.